



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº 12 /2019

79ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 04/12/2018

PROCESSO Nº 1/871/2015

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201503248

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: ONDAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA

CGF: 06.273.348-6

CONSELHEIRO RELATOR: Victor Hugo Cabral de Moraes Junior

EMENTA: ICMS. Acusação fiscal de omissão de receitas. Ação fiscal denuncia que a empresa omitiu receitas proveniente da venda de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, no exercício de 2010, detectada por meio de fluxo de caixa. Julgamento de 1ª Instância pela improcedência do auto de infração. Decisão singular modificada, considerando que os equívocos cometidos na elaboração do levantamento fiscal ensejam a nulidade do feito fiscal. Reexame Necessário conhecido e provido. Decisão por unanimidade de votos e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado. Aplicação do art. 83, da Lei nº 15.614/2014.

PALAVRAS-CHAVE: Nulidade. Equívocos no levantamento. Fluxo de caixa.

RELATÓRIO

Consta do Auto de Infração submetido a exame o seguinte relato:

FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL, EM OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO ACOBERTADA POR NOTA FISCAL MODELO 1 OU 1A, NFE, NFVC SÉRIE “D” OU CUPOM FISCAL. APÓS FISCALIZAÇÃO CONSTATEI QUE A EMPRESA AUTUADA OMITIU RECEITA DE MERCADORIAS SUJEITAS A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NO EXERCÍCIO DE 2010, NO MONTANTE DE R\$ 2.936.266,93, CONFORME DEMONSTRATIVO NA PLANILHA DO FLUXO DE CAIXA EM ANEXO AO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO.

O agente fiscal indicou, como dispositivos infringidos, os arts. 127, 169, 174, 176-A e 177, todos do Decreto nº 24.569/97 e, além disso, aplicou a penalidade prevista no art. 123, III, “b”, combinado com art. 126, da Lei nº 12.670/96.

1



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

O autuado apresentou Impugnação ao feito fiscal às fls. 18/26 alegando a nulidade do auto de infração, por violação dos princípios da ampla defesa e do contraditório, sob o argumento de que o agente fiscal constatou suposta omissão de receitas por meio de simples planilha desprovida de maiores formalidades, bem como sem qualquer menção da origem das informações, impossibilitando a conferência e a contestação dos valores ali apontados.

Alega ainda que não ser possível deduzir a ausência de emissão de notas fiscais por meio, unicamente, de uma planilha de fluxo de caixa, por ser medida precária e desprovida de suporte probante. Aduz que o agente fiscal desconsiderou diversas entradas de recursos representadas pelas rubricas vendas a prazo, compras a prazo e os saldos de obrigações a pagar, haja vista que os valores demonstrados como despesas não foram pagos a vista, existindo, portanto, saldo a pagar no passivo. Requer, por fim, a realização de exame pericial para averiguar as falhas alegadas.

No julgamento de primeira instância (fls. 37/40), a autoridade julgadora decidiu pela improcedência do auto de infração, em julgado assim ementado:

ICMS: OMISSAO DE RECEITA - FLUXO FINANCEIRO. A vista do que prescreve o art. 92, §8º, VI, da Lei nº 12.670/96 e ante o fato de que o estabelecimento realizou operações de saídas e aquisições de mercadorias, o fluxo financeiro posto nos autos não poderia ser elaborado sem os ingressos e desembolsos das operações de saídas e entradas de mercadorias. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Defesa tempestiva. Reexame necessário.

Considerando que a decisão é desfavorável ao fisco, o julgador monocrático encaminhou o processo ao Conselho de Recursos Tributários para reexame necessário.

Por meio do Parecer nº 225/2018 (fls. 46/48), a Célula de Assessoria Processual Tributária opinou pelo conhecimento do Reexame Necessário, para dar-lhe provimento, no sentido de modificar a decisão proferida pela 1ª Instância e declarar a nulidade do feito fiscal, uma vez entender que o resultado apresentado no fluxo de caixa encontra-se desprovido de liquidez e certeza, já que não reflete a real movimentação financeira da empresa autuada, em face das inconsistências técnicas nele verificadas.

Os autos foram encaminhados para apreciação da Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer (fls. 49).

É o relatório.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

VOTO DO RELATOR

Trata-se de reexame necessário por meio do qual o julgador de primeira instância submeteu ao Conselho de Recursos Tributários as razões fáticas e jurídicas de sua decisão contrária à Fazenda Estadual, nos termos do art. 104, da Lei nº 15.614/2014.

Consta do relato da infração que a empresa autuada teria omitido receitas tributárias, no exercício de 2010, em razão do fluxo de caixa referente ao período fiscalizado ter apresentado um deficit financeiro no valor de R\$ 2.936.266,93, configurando a presunção de omissão de receita prevista no art. 92, § 8º, VI da Lei nº 12.670/96, que decorre da venda, sem nota fiscal, de mercadorias sujeitas ao regime substituição tributária, razão pela qual foi aplicada a penalidade inserta no caput do art. 126 da Lei nº 12.670/96.

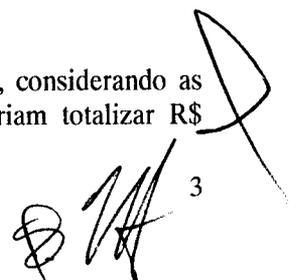
Como expõe o Assessor Processual Tributário em seu parecer, o Demonstrativo de Entrada e Saída de Caixa -DESC retrata o fluxo de entrada e saída de numerário em determinado período de tempo, considerando os saldos inicial e final das disponibilidades (caixa e bancos), sendo uma ferramenta contábil utilizada pelo Fisco estadual para verificar a compatibilidade entre as origens e as aplicações de recursos financeiros gerados na atividade operacional da empresa durante determinado período de tempo.

Nesse sentido, havendo déficit financeiro no fluxo de caixa, isto é, aplicação de recursos em valor superior às origens, ficará evidenciado o desembolso em valor superior as disponibilidades registradas na contabilidade, fazendo presumir que a diferença constatada foi financiada com receitas não documentadas, situação essa que foi tipificada no art. 92, § 8º, inciso VI da Lei nº 12.670/96 como hipótese de omissão de receita.

No presente caso, o agente fiscal elaborou o fluxo de caixa da empresa autuada, relativamente ao exercício de 2010, utilizando as informações prestadas pelo seu contador no formulário “Relação das Receitas e Despesas Efetuadas no Período Fiscalizado”.

Analisando o levantamento fiscal, verifica-se a existência de erros que comprometeram a exatidão do resultado nele apresentado. Observa-se que o fluxo de caixa não foi corretamente estruturado pelo agente fiscal, visto que algumas operações foram equivocadamente somadas ao invés de subtraídas, a exemplos dos saldos inicial e final das contas duplicatas a receber e duplicadas a pagar. Pela sua didática, transcreve-se trecho do Parecer elaborado pelo Dr. José Sidney Valente Lima:

Se analisarmos o fluxo de caixa do mês de janeiro de 2010, considerando as informações prestadas pelo contador, os recebimentos deveriam totalizar R\$


3



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

4.753.240,49 e não R\$ 11.758.682,86 como consta do levantamento fiscal. A falha cometida pelo agente fiscal está em ter somado o saldo inicial e final de duplicatas a receber junto com outros recebimentos. Deveria, primeiramente, ter averiguado o valor das vendas constante da escrita fiscal ou da DIEF, somando-a ao Saldo inicial de duplicatas a receber e deduzido do saldo final, a fim de obter o valor do recebimento oriundo desta operação. Referido erro foi repetido no saldo de duplicatas a pagar, distorcendo o resultado real da movimentação financeira.

Dessa forma, é forçoso concluir que o resultado apresentado no fluxo de caixa elaborado pela fiscalização encontra-se desprovido de liquidez e certeza, uma vez que, como visto, não reflete a real movimentação financeira da empresa atuada no exercício de 2010, em face das inconsistências técnicas nele verificadas, maculando a regularidade do lançamento tributário no presente caso.

Por outro lado, não se vislumbra como acatar a decisão de improcedência proferida pela 1ª Instância, posto que as operações de venda e de compras, embora com valores equivocados, foram considerados no levantamento fiscal. Na verdade, a falha reside na forma com o levantamento fiscal foi estruturado, produzindo um deficit distorcido da realidade.

Portanto, é flagrante a preterição de garantias processuais constitucionais, o que torna o presente auto de infração nulo, nos termos do art. 83 da Lei nº 15.614/2014, que dispõe:

Art. 83. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

Em face do exposto, voto pelo conhecimento do reexame necessário, dando-lhe provimento, para modificar a decisão absolutória exarada em 1ª Instância, e declarar a nulidade do feito fiscal, nos termos deste voto e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **ONDAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECCÕES LTDA**, A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão absolutória exarada em 1ª Instância, e em grau de preliminar, declarar a **nulidade** do feito fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 19 de 02 de 2019.


p/ Antônia Helena Teixeira Gomes
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA


Victor Hugo Cabral de Moraes Junior
CONSELHEIRO

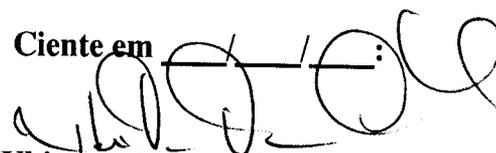
p/ Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA

p/ Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA

p/ Deyse Aguiar Lobo
CONSELHEIRA

p/ Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO

p/ Pedro Jorge Medeiros
CONSELHEIRO

Ciente em 
Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO